

M

Registre-se. Autue-se
 Sala das Sessões, 106/09

 (Rúbrica do Presidente)



Data: <u>17, 06, 09</u>	Número: <u>2989/09</u>
	<u>PGL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

[Handwritten signature]

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010
 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: BRÁS ZAGOTTO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: LEONARDO PACHECO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 88/09

INICIATIVA:
ARLETE BRITO

HISTÓRICO:
 ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 5473, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.
Devolvido ao autor conforme Artigo 128, "caput" do RI, com Formt Requerimento nº 555/2009.

LEITURA: 30 / 06 / 2009

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE: 13/09/2009

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTADO DO

Procedência

Arlete Brito

Processo

2989/2009

Documento

88

Data

17/06/2009

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 5.473, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº. 26 de maio de 2009.

Altera a redação do art. 1º e do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, que Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

OS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL, COM ASSENTOS NESTA CASA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SUBMETEM À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI:

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais previstas no artigo 30, I da Constituição Federal, APROVA:

Art. 1.º - A redação do art. 1.º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do município de Cachoeiro de Itapemirim não poderão funcionar aos domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se deste artigo os seguintes estabelecimentos comerciais:

- I – Bares, restaurantes e similares;
- II – Postos de gasolina e suas lojas de conveniências;
- III – Padarias e farmácias;
- IV – Açougues;
- V – Agências funerárias;
- VI – Jornais e bancas de revistas;
- VII – Exposições, feiras e clubes sociais; e
- VIII - Casas de lanches, pastelarias e varejistas de frutas e verduras.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

Art. 2.º - A redação do art. 2.º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica instituído a permanência dos horários especiais na semana que anteceder as datas comemorativas tais como: dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, festa do município, dia das crianças, páscoa, natal e ano novo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

§ 1º – Fica revogado o § 1º, do art. 2.º da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 5.473/03.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de maio de 2009.

Arlete Luzia de Brito
Vereadora – PT - Ouvidora da Igualdade Racial

Alexandre Bastos Rodrigues
Vereador -PSB

Brás Zagotto
Vereador - PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

David Alberto Lóss
Vereador - PDT

Fabrício Ferreira Soares
Vereador - PMN

Glauber da Silva Coelho
Vereador - PR

José Carlos Amaral
Vereador - DEM

José Maria Moulon
Vereador - PV

Júlio César Ferrari Cecotti
Vereador - PV

Leonardo Pacheco Pontes
Vereador - PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Luiz Guimarães de Oliveira
Vereador - DEM

Marcos Antonio Mansur
Vereador - PSDB

Roberto Barbosa Bastos
Vereador - PMN

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de maio de 2009.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**A Sua Excelência o Senhor
Vereador Davi Alberto Lóss, MD. Presidente
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Davi Alberto Lóss, MD. Presidente
da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES.**

Os Vereadores infra-assinados, eleitos por suas legendas, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, veem perante Vossa Excelência, requerer que o Sr. Presidente da Mesa Diretora submeta à apreciação Plenária do dia 26/05/2009, o Projeto de Lei nº/....., que dispõe sobre alteração da Lei 5.473/2003.

JUSTIFICATIVA

Sob o ponto de vista estritamente cultural e religioso existe bem firmada na sociedade a idéia de que o domingo deve ser o dia destinado ao lazer e ao descanso.

A palavra sábado originou-se de shabbat que significa repouso. Para os judeus Sábado é o dia de culto e de descanso sabático. Pelo fato da Ressurreição de Jesus Cristo ter ocorrido no dia seguinte ao Sábado dos cristãos, desde o período Apostólico, passaram a chamá-lo de Dia do Senhor ou Domingo. Dessa forma o dia de culto deixou de ser o Sábado e passou a ser o domingo.

No Brasil, a proibição do funcionamento do comércio aos domingos foi aprovada em 1949. Esta situação manteve-se assim inalterada até 1990. Em agosto daquele ano, a lei foi modificada. Permitiu-se o funcionamento do comércio aos domingos desde que se estabelecesse acordo entre patrões e empregados, bem como legislação municipal regulando o assunto, ou seja, as disposições impeditivas de natureza federativa foram removidas. Os municípios passaram a ter autonomia para deliberar sobre o assunto, respeitada a manifestação das vontades de empregados e empregadores.

Passados quase cinco anos desde sua criação, a Lei nº 10.101 que prevê a abertura do comércio aos domingos em todo território nacional, tem frustrado as expectativas mais otimistas segundo as quais a medida estimularia a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

geração de empregos na categoria comerciária e a elevação das vendas no comércio.

E o trabalhador que é obrigado a comparecer ao trabalho, fica privado do convívio familiar. Essa força majoritária do setor comercial brasileiro tem amargado, quando muito, o mesmo patamar de vendas dos demais dias da semana (exceção seja feita às vendas sazonais motivadas por datas comemorativas e festas de fim-de-ano).

Sob o ponto de vista das relações de trabalho, a liberação não veio acompanhada de nenhum direito aos comerciários. Pelo contrário, ao estabelecer a compensação simples da jornada de trabalho, retirou-se o adicional de horas extras e o direito do repouso semanal remunerado aos domingos, condição que vigorava para a profissão desde 1932.

Além disso, os comerciários que trabalham nesses dias não recebem horas-extras, vale-refeição e vale-transporte. Mais do que isso, não têm nenhum direito trabalhista específico, já que este é considerado um dia normal de trabalho. Se esse comerciário recusa-se a trabalhar poderá ser demitido.

O trabalho aos domingos comprometeu, inclusive, o racionamento de energia, em um passado recente. Isso porque a abertura de um shopping de médio porte aos domingos representa o consumo de energia elétrica equivalente ao de uma cidade de oito mil habitantes.

No que toca às relações familiares, é importante ressaltar que a maioria dos comerciários dispõem do domingo para ficar junto aos filhos, almoçar com a família, cumprir suas obrigações religiosas e ter um pouco de lazer, atividades fortemente comprometidas com a abertura do comércio no dia dedicado ao descanso. Portanto, o trabalho aos domingos tem sido um forte fator de desagregação da família comerciária, uma violência contra a instituição família.

As atividades culturais, geralmente oferecidas nos finais de semana, não são aproveitadas em razão da inversão do dia de repouso, reforçando lamentavelmente a alienação de uma parte da classe trabalhadora.

Para tal, que o Plenário aprecie o presente Projeto de Lei, na certeza do apoio dos nobres Edis.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de maio de 2009.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Arlete Luzia de Brito
Vereadora – PT - Ouvidora da Igualdade Racial

Alexandre Bastos Rodrigues
Vereador -PSB

Brás Zagotto
Vereador - PTB

David Alberto Lóss
Vereador - PDT

Fabrício Ferreira Soares
Vereador - PMN

Glauber da Silva Coelho
Vereador - PR

José Carlos Amaral
Vereador - DEM

José Maria Moulon
Vereador - PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Júlio César Ferrari Cecotti
Vereador - PV

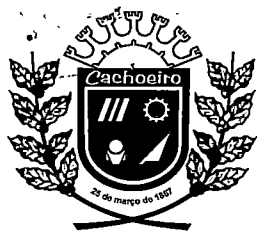
Leonardo Pacheco Pontes
Vereador - PT

Luiz Guimarães de Oliveira
Vereador - DEM

Marcos Antonio Mansur
Vereador - PSDB

Roberto Barbosa Bastos
Vereador - PMN

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTADO DO

Procedência

Ariete Brito

Processo

2989/2009

Documento

88

Data

17/06/2009

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 5.473, DE 03 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº. 26 de maio de 2009.

Altera a redação do art. 1º e do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, que Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

OS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL, COM ASSENTOS NESTA CASA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SUBMETEM À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI:

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais previstas no artigo 30, I da Constituição Federal, APROVA:

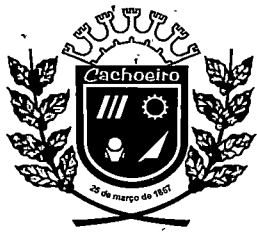
Art. 1.º - A redação do art. 1.º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do município de Cachoeiro de Itapemirim não poderão funcionar aos domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se deste artigo os seguintes estabelecimentos comerciais:

- I – Bares, restaurantes e similares;
- II – Postos de gasolina e suas lojas de conveniências;
- III – Padarias e farmácias;
- IV – Açougues;
- V – Agências funerárias;
- VI – Jornais e bancas de revistas;
- VII – Exposições, feiras e clubes sociais; e
- VIII - Casas de lanches, pastelarias e varejistas de frutas e verduras.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2.º - A redação do art. 2.º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica instituído a permanência dos horários especiais na semana que anteceder as datas comemorativas tais como: dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, festa do município, dia das crianças, páscoa, natal e ano novo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

§ 1º – Fica revogado o § 1º, do art. 2.º da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 5.473/03.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de maio de 2009.

Arlete Luzia de Brito
Vereadora – PT - Ouvidora da Igualdade Racial

Alexandre Bastos Rodrigues
Vereador -PSB

Brás Zagotto
Vereador - PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

David Alberto Lóss
Vereador - PDT

Fabrício Ferreira Soares
Vereador - PMN

Glauber da Silva Coelho
Vereador - PR

José Carlos Amaral
Vereador - DEM

José Maria Moulon
Vereador - PV

Júlio César Ferrari Cecotti
Vereador - PV

Leonardo Pacheco Pontes
Vereador - PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten mark]

Luiz Guimarães de Oliveira
Vereador - DEM

[Handwritten signature of Marcos Antonio Mansur]

Marcos Antonio Mansur
Vereador - PSDB

[Handwritten signature of Roberto Barbosa Bastos]
Roberto Barbosa Bastos
Vereador - PMN

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de maio de 2009.

[Handwritten signature]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**A Sua Excelência o Senhor
Vereador Davi Alberto Lóss, MD. Presidente
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Davi Alberto Lóss, MD. Presidente
da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES.**

Os Vereadores infra-assinados, eleitos por suas legendas, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, veem perante Vossa Excelência, requerer que o Sr. Presidente da Mesa Diretora submeta à apreciação Plenária do dia 26/05/2009, o Projeto de Lei nº/....., que dispõe sobre alteração da Lei 5.473/2003.

JUSTIFICATIVA

Sob o ponto de vista estritamente cultural e religioso existe bem firmada na sociedade a idéia de que o domingo deve ser o dia destinado ao lazer e ao descanso.

A palavra sábado originou-se de shabbat que significa repouso. Para os judeus Sábado é o dia de culto e de descanso sabático. Pelo fato da Ressurreição de Jesus Cristo ter ocorrido no dia seguinte ao Sábado dos cristãos, desde o período Apostólico, passaram a chamá-lo de Dia do Senhor ou Domingo. Dessa forma o dia de culto deixou de ser o Sábado e passou a ser o domingo.

No Brasil, a proibição do funcionamento do comércio aos domingos foi aprovada em 1949. Esta situação manteve-se assim inalterada até 1990. Em agosto daquele ano, a lei foi modificada. Permitiu-se o funcionamento do comércio aos domingos desde que se estabelecesse acordo entre patrões e empregados, bem como legislação municipal regulando o assunto, ou seja, as disposições impeditivas de natureza federativa foram removidas. Os municípios passaram a ter autonomia para deliberar sobre o assunto, respeitada a manifestação das vontades de empregados e empregadores.

Passados quase cinco anos desde sua criação, a Lei nº 10.101 que prevê a abertura do comércio aos domingos em todo território nacional, tem frustrado as expectativas mais otimistas segundo as quais a medida estimularia a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

geração de empregos na categoria comerciária e a elevação das vendas no comércio.

E o trabalhador que é obrigado a comparecer ao trabalho, fica privado do convívio familiar. Essa força majoritária do setor comercial brasileiro tem amargado, quando muito, o mesmo patamar de vendas dos demais dias da semana (exceção seja feita às vendas sazonais motivadas por datas comemorativas e festas de fim-de-ano).

Sob o ponto de vista das relações de trabalho, a liberação não veio acompanhada de nenhum direito aos comerciários. Pelo contrário, ao estabelecer a compensação simples da jornada de trabalho, retirou-se o adicional de horas extras e o direito do repouso semanal remunerado aos domingos, condição que vigorava para a profissão desde 1932.

Além disso, os comerciários que trabalham nesses dias não recebem horas-extras, vale-refeição e vale-transporte. Mais do que isso, não têm nenhum direito trabalhista específico, já que este é considerado um dia normal de trabalho. Se esse comerciário recusa-se a trabalhar poderá ser demitido.

O trabalho aos domingos comprometeu, inclusive, o racionamento de energia, em um passado recente. Isso porque a abertura de um shopping de médio porte aos domingos representa o consumo de energia elétrica equivalente ao de uma cidade de oito mil habitantes.

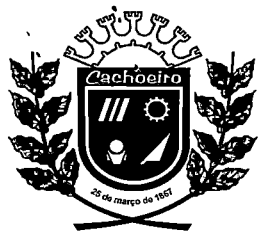
No que toca às relações familiares, é importante ressaltar que a maioria dos comerciários dispõem do domingo para ficar junto aos filhos, almoçar com a família, cumprir suas obrigações religiosas e ter um pouco de lazer, atividades fortemente comprometidas com a abertura do comércio no dia dedicado ao descanso. Portanto, o trabalho aos domingos tem sido um forte fator de desagregação da família comerciária, uma violência contra a instituição família.

As atividades culturais, geralmente oferecidas nos finais de semana, não são aproveitadas em razão da inversão do dia de repouso, reforçando lamentavelmente a alienação de uma parte da classe trabalhadora.

Para tal, que o Plenário aprecie o presente Projeto de Lei, na certeza do apoio dos nobres Edis.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de maio de 2009.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Arlete Luzia de Brito
Vereadora – PT - Ouvidora da Igualdade Racial

Alexandre Bastos Rodrigues
Vereador -PSB

Brás Zagotto
Vereador - PTB

David Alberto Lóss
Vereador - PDT

Fabrício Ferreira Soares
Vereador - PMN

Glauber da Silva Coelho
Vereador - PR

José Carlos Amaral
Vereador - DEM

José Maria Moulon
Vereador - PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
[Handwritten signature]

Júlio César Ferrari Cecotti
Vereador - PV

[Handwritten signature]
Leonardo Pacheco Pontes
Vereador - PT

Luiz Guimarães de Oliveira
Vereador - DEM

[Handwritten signature]
Marcos Antonio Mansur
Vereador - PSDB

[Handwritten signature]
Roberto Barbosa Bastos
Vereador - PMN

[Handwritten signature]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

LEI Nº 5473**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM TODOS OS DIAS DA SEMANA.****A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

Art. 1º - É permitido a abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, sem qualquer distinção, que estejam devidamente regularizados no município de Cachoeiro de Itapemirim, em todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, devendo ser respeitados todos os direitos trabalhistas estabelecidos na CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º - Fica instituído a permanência dos horários especiais na semana que anteceder as datas comemorativas tais como: dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, festa do município, dia das crianças, páscoa, natal, ano novo e outros.

§ 1º - Entende-se por horário especial o compreendido das 08h00 às 22h00, obedecendo o disposto na CLT.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4.139, de 01/12/1995 e 4.903, de 31/12/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de outubro de 2003.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-
ES – VEREADOR DAVID ALBERTO LÓSS

Procedência

Arlete Brito

Processo

3260/2009

Documento

558

Data

10/07/2009

Assunto: SOLICITA RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº
088/2009 DE SUA AUTORIA.

Requerimento

Venho por meio deste solicitar que seja retirado o Projeto de Lei nº
088/ 2009, de minha autoria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de Julho de 2009.

Arlete Brito
Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES – VEREADOR DAVID ALBERTO LÓSS

Procedência

Ariete Brito

Processo
3260/2009

Documento

558

Data

10/07/2009

Assunto: SOLICITA RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 088/2009 DE SUA AUTORIA.

Requerimento

Venho por meio deste solicitar que seja retirado o Projeto de Lei nº 088/ 2009, de minha autoria.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de Julho de 2009.

Ariete Brito

Vereadora e Ouvidora da Igualdade Racial

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 100 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de julho de 2009.

À: Exma. Sra. Vereadora
Arlete Luzia de Brito

Procedência		
PRESIDENCIA DA CAMARA		
Processo	Documento	Data
3288/2009	100	13/07/2009
Assunto: EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO Nº555/2009,		
DA EDIL ARLETE BRITO, ESTAMOS RETIRANDO E		
DEVOLVENDO PL Nº88/2009		

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 118, “caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e atendendo ao Requerimento nº. 555/2009, estamos retirando e devolvendo o Projeto de Lei nº. 088/2009, em anexo.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

*Recebi em
13/07/09
Karina*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 88/2009

INICIATIVA: Vereadora Arlete Luzia de Brito

À MESA DIRETORA

Política urbana. Dispositivo legal que altera a legislação municipal, prevendo a vedação de funcionamento dos estabelecimentos locais aos domingos. Impossibilidade. Lei Federal n.º 10.101/2000 e posição jurisprudencial. Técnica Legislativa. Modificação que contradiz a ementa da lei alterada. Vedação da Lei Complementar n.95/98. Comentários.

Senhor Presidente,

I. O presente projeto "Altera a redação do art. 1.º e do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 5.473, de 03 de outubro de 2003, que **"Dispõe Sobre a Liberação do Horário do Comércio em Todos os Dias da Semana"**".

Sob o aspecto formal fazemos as seguintes observações:

O art. 30, I, da Carta Federal determina competir aos Municípios a legislação sobre assuntos de interesse local. É no exercício dessa competência que **cabe ao Município fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, respeitadas as normas trabalhistas vigentes**, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho e ao repouso semanal, bem como regulamentar o exercício do comércio eventual ou ambulante, e dispor sobre os dias e locais de funcionamento das feiras livres.

Trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, inerente ao Município, incidente sobre os bens e as atividades das pessoas, visando conter abusos e evitar a prática de atos contrários ao interesse coletivo. Decorre, pois, o poder de polícia do Município da necessidade que a Administração Pública tem de garantir o bem-estar de todos e de proteger o interesse público.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sobre o tema, o art. 6º da Lei Federal n.º 10.101/2000 (com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.603/200, dispõe o seguinte:

“Art. 6.º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, **observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.**”

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.”

Há que se fazer a distinção necessária entre a possibilidade do Município **fixar o horário de funcionamento do comércio, prevista no art. 30, I, da CRFB** e a sua impossibilidade em dispor sobre **dias de funcionamento do comércio, matéria de competência exclusiva da União, na forma do art. 22, I, da mesma Constituição.**

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é manso e pacífico o entendimento de que cabe ao município a fixação dos horários de funcionamento, não dos dias de funcionamento do comércio, *verbis*:

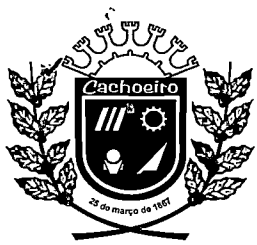
“Os Municípios têm autonomia para **regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas**, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.” (, AI 622.405-AgR Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-07, *DJ* de 15-6-07)

“Competência do Município para estabelecer **horário de funcionamento** de estabelecimentos comerciais: CF, art. 30, I. Inocorrência de ofensa aos artigos 5º, *caput*, XIII e XXXII, art. 170, IV, V e VIII, da CF.” (RE 182.976, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-97, *DJ* de 27-2-98). No mesmo sentido: AI 482.886-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-2-05, *DJ* de 1º-4-05.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou o verbete n.º 419 da Súmula, com o seguinte teor: “**Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas**”.

De outra forma, **com relação aos dias em que possa ou não o comércio funcionar** e preservados os princípios constitucionais relativos ao valor social do trabalho, da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico local, da expansão do emprego, decide a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jurisprudência, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 70004762472, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.7109/92. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE.

OS MUNICÍPIOS SÓ PODEM DISPOR SOBRE 'HORÁRIO' DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, NÃO, PORÉM, DISPOR SOBRE OS DIAS EM QUE POSSA OU NÃO FUNCIONAR, NA MEDIDA EM QUE TAL COMPETÊNCIA É RESERVADA À UNIÃO, A TEOR DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUICAO FEDERAL. OFENSA AO ARTIGO 13, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.268/03, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. VEDAÇÃO QUASE GENERALIZADA DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS. LEI NOVA E JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Afigura-se elevada a probabilidade da inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento de dispor sobre horário de funcionamento do comércio, proibindo que tal ocorra em qualquer horário, com mínimas ressalvas, termina por inibir atividade mercantil durante todos dias de domingos e feriados, conflitando com os arts. 8.º, 19, 157, I, II e V, não fosse o art. 176, I e XI, todos da CE/89, já que a vedação dá-se em termos praticamente absolutos, com asfixiante restrição aos princípios relativos ao valor social do trabalho, da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico, inclusive local, da expansão do emprego, sem falar nos da impessoalidade e da razoabilidade, todos eles albergados na Carta Estadual.

Cabe ressaltar a quebra ao princípio da isonomia (art. 5.º, I, CF/88) que também se verifica na liberação deferida em prol de determinadas atividades empresariais (gêneros alimentícios, postos de gasolina, etc), em restrição a todas as demais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com estas considerações, concluímos que é atribuição do Município, em obediência a um princípio constitucional, legislar sobre o horário do comércio local. **Mas, com relação à regulamentação dos dias em que possa ou não o comércio funcionar, seguindo a jurisprudência pátria, compete à União Federal legislar sobre o tema**, em obediência a outros princípios constitucionais, acima descritos.

Sob o aspecto material, cabe ressaltar que a modificação que se pretende fazer, proibindo a abertura do comércio aos domingos, em Lei Municipal que **“Dispõe sobre o funcionamento do comércio em todos os dias da semana”**, contraria as disposições da Lei Complementar n.º 95/98, que **“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”**, já que o texto modificado passa a contradizer expressamente a ementa.

No caso em espécie, **“proibir o funcionamento do comércio aos domingos”** em Lei que **“Dispõe sobre o funcionamento do comércio em todos os dias da semana”**, macularia a norma com falta de clareza o ordem lógica, contrariando, assim o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: ...”

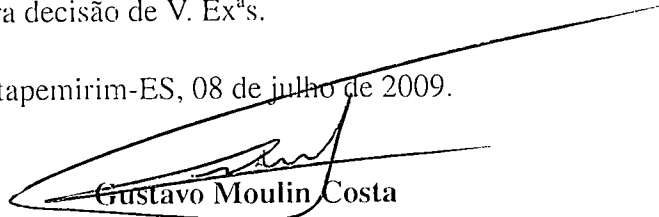
Ao exposto, em vista dos dispositivos constitucionais e legais antes apontados e na forma das decisões oriundas de nossos Tribunais Superiores sobre o tema, concluo pela sua **inconstitucionalidade formal e material do projeto**.

Após a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela devolução do projeto à ilustre autora, nos termos do art. 117, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de julho de 2009.

Pt/gmc/ab.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Geral Legislativo
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 22 / 06 / 2009 - Cópia da Lei nº 5473/2003 - fls. 18 ~~Ⓢ~~
- 2 - 08 / 07 / 2009 - Poder Judiciário - fls. 19/22 ~~Ⓢ~~
- 3 - 13 / 07 / 2009 - OF/CM/GRU 100/2009 - fls. 23 ~~Ⓢ~~
- 4 - 13 / 07 / 2009 - Requerimento nº 558/09 - Protocolo 3760/09 - fls. 24/25-VA
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -